



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003477-26.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante PLR SPOT CENTRO SPE LTDA, é embargado PLANITEC COMÉRCIO E SERVIÇO DE VENTILAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39652

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003477-26.2024.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: PLR SPOT CENTRO SPE LTDA.

EMBARGADO: PLANITEC COMÉRCIO E SERVIÇO DE VENTILAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 132/136 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante alegou que o acórdão contém omissão, obscuridade e erro material. Argumentou que não foi apresentado o contrato que originou o “instrumento particular de aditamento ao contrato particular de prestação de serviços”. Assim, tal documento não pode ser considerado título judicial. Aduziu que o contrato possui caráter acessório e apenas altera o valor do contrato original, sem trazer as condições essenciais da relação contratual. Pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão, obscuridade e erro material aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão. Todas as razões e todos os documentos foram considerados.

Registre-se que a embargante não nega a relação contratual com a embargada. O “Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato Particular de Prestação de Serviços” (fls. 26/31), possui todos os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico para ser considerado título executivo extrajudicial prontamente exigível pela via escolhida.

Ressalte-se que possível a discussão nos presentes embargos somente a respeito de tal título, não sendo mais admissível qualquer discussão sobre o contrato original, uma vez que não é objeto da ação de execução de título extrajudicial. Além do mais, a embargante sequer impugnou as assinaturas contantes do título em questão – tanto que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84).

Conforme constou do aresto: *“O título tem aptidão para embasar ação de execução de título extrajudicial. Além da assinatura da apelante o que expressa seu consentimento e a celebração do contrato com a apelada, do documento também constam as assinaturas de duas testemunhas. Ainda, no título de fls. 26/31, foi consignado expressamente o montante do valor devido. Demais disso, a inicial da execução se fez acompanhar do contrato. Também foi apontada a data da inadimplência. Era o que bastava para o ajuizamento da execução. Em suma, não havia qualquer defeito a ser reconhecido na execução que é hígida, pelo que a r. sentença de rejeição dos embargos merece ser prestigiada.”*

A embargante chama de omissão, obscuridade e erro material aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso. As alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator